



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
CNPJ: 34.887.950/0001-00



PARECER JURIDICO

REFERÊNCIA: Edital Concorrência Pública Eletrônica nº 007/2025-CP

INTERESSADO: Gabinete do Prefeito

OBJETO: Contratação de empresa do ramo pertinente para EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM BLOCOS INTERTRAVADOS SEXTAVADO TIPO “BLOKRET” EM VIA URBANA DA CIDADE DE BRASIL NOVO – PA.

Consta no processo, DOD – Documento de Oficialização de Demanda devidamente autorizados, Estudo Técnico Preliminar, Planilha de Custos e Quantitativos, Cronograma Físico Financeiro, Projeto Básico, Especificações Técnicas, Termo de Autorização de Abertura de Licitação, dentre outros documentos de praxe.

Desta feita, consta nos autos, autorização do Prefeito Municipal de Brasil Novo, declaração de adequação orçamentária, no qual se delimita o objeto, justificativas da solicitação, especificações técnicas, projeto básico, memorial descritivo, dentre outras disposições.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei que define a Concorrência Pública na alínea “a” do inciso XXXVIII do Art. 6º, combinado com a alínea “a” do Art. 55 da Nova Lei 14.133/21.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, Concorrência Pública, com amparo na Lei 14.133/2021, conforme dispositivos acima mencionados.

O presente tem como objetivo assisti autoridade assessorada no controle prévio de legalidade do procedimento, com supedâneo no art. 53, II da Lei nº 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
CNPJ: 34.887.950/0001-00



O edital expõe as condições necessárias para participar da sessão e a documentação exigida para a habilitação e consequente participação no certame. As propostas e o critério de julgamento estão devidamente descritos, além de trazer as vedações ao direito de licitar e como vai ser o processamento do certame. Os critérios de julgamento das propostas, os recursos administrativos cabíveis, como se dará a contratação e as penalidades também constam do edital. Os prazos para a prestação dos serviços e a forma de pagamento também se fazem presentes, tudo de forma claras para que os participantes tenham condições iguais de participação.

O edital possui, ainda, seus anexos, os quais são especificações complementares necessários ao andamento legal do certame, de forma a fornecer aos possíveis licitantes condições iguais de competição. A minuta do contrato está em conformidade com o disposto na lei para os contratos administrativos.

Nos demais aspectos, examinada a referida minuta do edital e do contrato nos presentes autos, bem como documentação presente aos autos, entendemos que guardam regularidade com o disposto na Lei, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

Por fim, destacamos a obrigatoriedade de divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021. Citamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Desta feita, diante o exposto, manifesto-me pelo prosseguimento do processo licitatório, tendo em vista a total adequação do edital e seus anexos aos requisitos estipulados pelo no ordenamento jurídico.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino favoravelmente ao pleito solicitado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Brasil Novo-PA, 29 de maio de 2025.

Júnior Luiz da Cunha
OAB/PA 15432
Assessor Jurídico